



**ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO

Campus Politécnico - Repeses - 3500 VISEU Telefone: 232.480.500 Fax: 232.424.651
E-mail: dgest@mail.estv.ipv.pt Site: www.estv.ipv.pt

FISCALIDADE DE EMPRESA I

Cursos de “Gestão de Empresas” e de “Contabilidade e Administração”
Ano 2004

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS
PESSOAS COLECTIVAS - IRC**

LEGISLAÇÃO COMERCIAL - 2001

TEXTO

Baseado em documentação da DGCI, na legislação fiscal e nas experiências lectivas dos últimos anos

Docentes:

Dr António Vítor Almeida Campos

Dr Carlos Manuel Freitas Lázaro

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS - IRC

LEGISLAÇÃO COMERCIAL - 2001

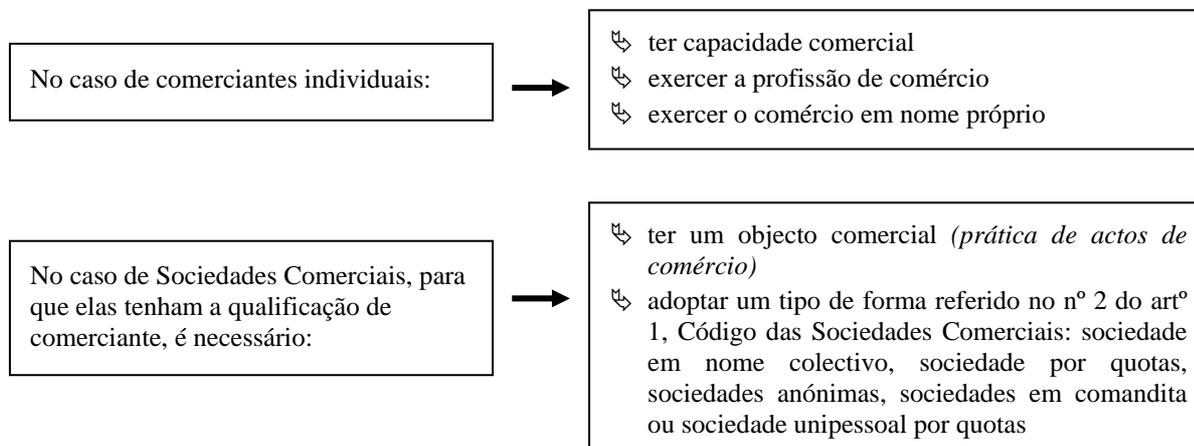
Legislação Comercial

Fonte: APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração

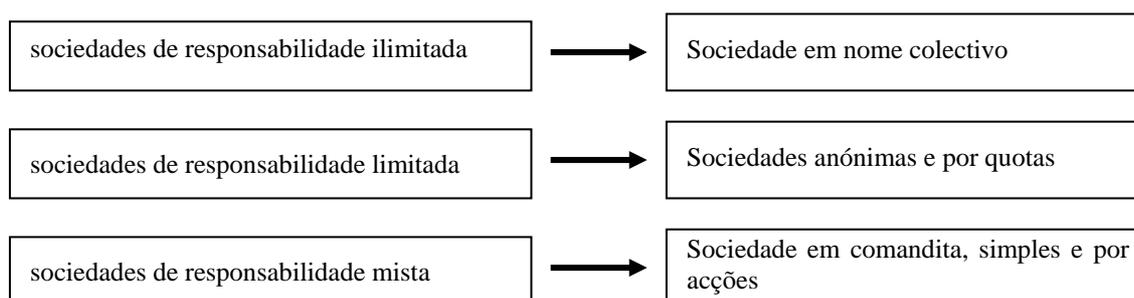
Introdução

Noção de Comerciante: as pessoas que tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão, e as sociedades comerciais (*artº 13, Código Comercial*).

Os requisitos para a qualificação são:



Quanto à responsabilidade dos sócios, as sociedades comerciais podem classificar-se em:



Sociedades Unipessoais por Quotas

O DL 257/96, de 31 de Dezembro, veio permitir a criação de “sociedades unipessoais por quotas”, tendo aditado ao Código das Sociedades Comerciais os artº 270-A, 270-B, 270-C, 270-D, 270-E, 270-F e 270-G. A este tipo de sociedades aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, excepto as que pressupõem a pluralidade dos sócios.

A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um único sócio, pessoa singular ou colectiva, que é titular da totalidade do capital social (*artº 270-A, nº 1, CSC*). A firma destas sociedades deve ser formada pela expressão “sociedade unipessoal” ou pela palavra “unipessoal limitada” ou “unipessoal Lda.”.

As sociedades unipessoais por quotas podem resultar de:

- ↪ constituição inicial com um único sócio
- ↪ transformação da sociedade por quotas com várias quotas cujo número de sócios se reduz a um
- ↪ transformação de EIRL (*Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*)

Por outro lado o sócio da sociedade unipessoal por quotas pode modificar esta sociedade em sociedade por quotas plural através de divisão e cessão de quota ou aumento de capital com entrada de novo sócio.

Sociedades Unipessoais por Quotas

Importa referir ainda, outros aspectos caracterizadores deste novo “tipo” de sociedade:

- ↪ uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas
- ↪ uma sociedade por quotas não pode ter como único sócio uma sociedade unipessoal por quotas
- ↪ nas sociedades unipessoais por quotas é o sócio único que exerce as competências da assembleia geral, e as suas deliberações por si tomadas devem constar de acta por ele assinada
- ↪ nos negócios entre o sócio único e a sociedade unipessoal por quotas devem ser autorizados através da escritura da constituição, e devem observar a forma escrita
- ↪ nos documentos de que constam os negócios jurídicos entre o sócio e a sociedade, devem ser patentes conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, podendo ser consultados por qualquer interessado na sede social
- ↪ a violação das normas referidas sobre negócios entre o sócio e a sociedade, implica a sua nulidade e responsabiliza ilimitadamente o sócio

Obrigações especiais dos comerciantes

Nos termos do artº 18, Código Comercial, os comerciantes são especialmente obrigados a:

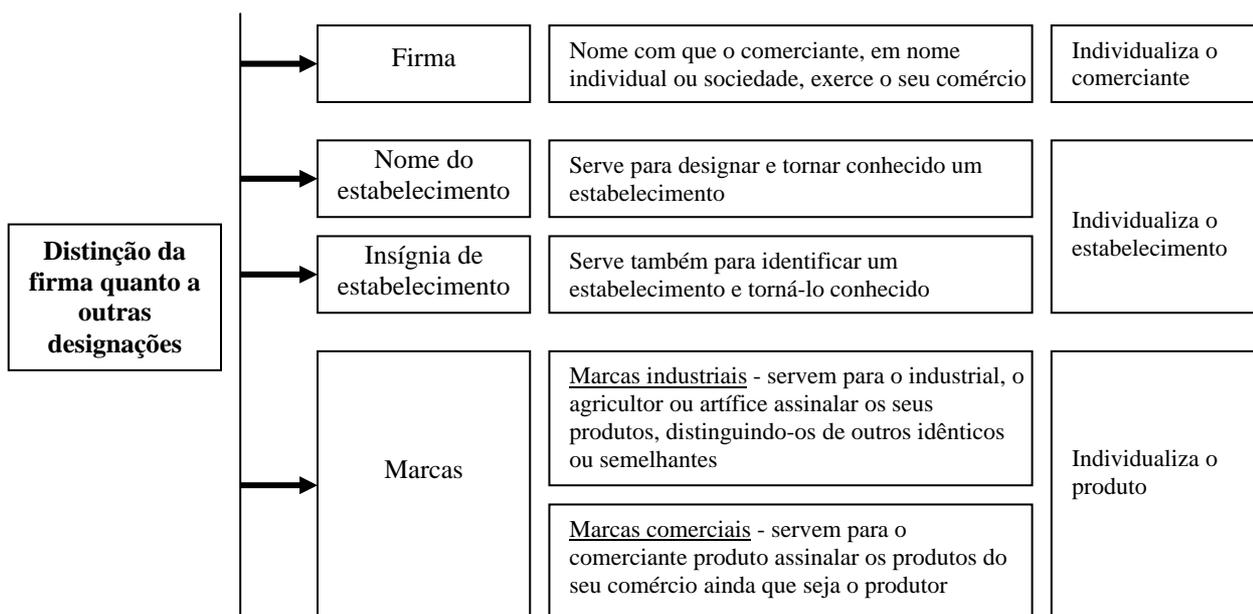
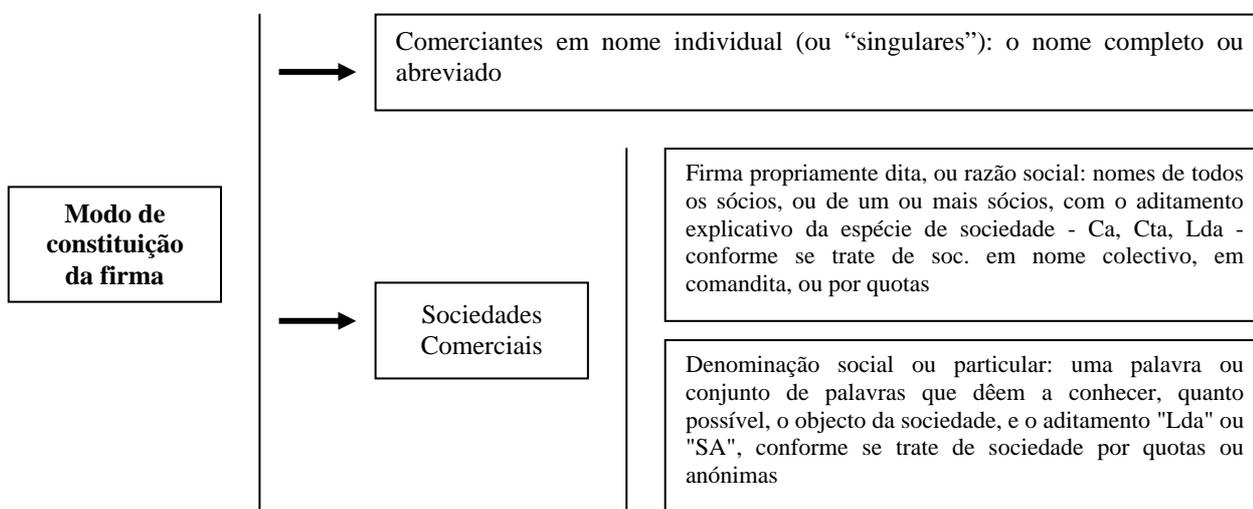
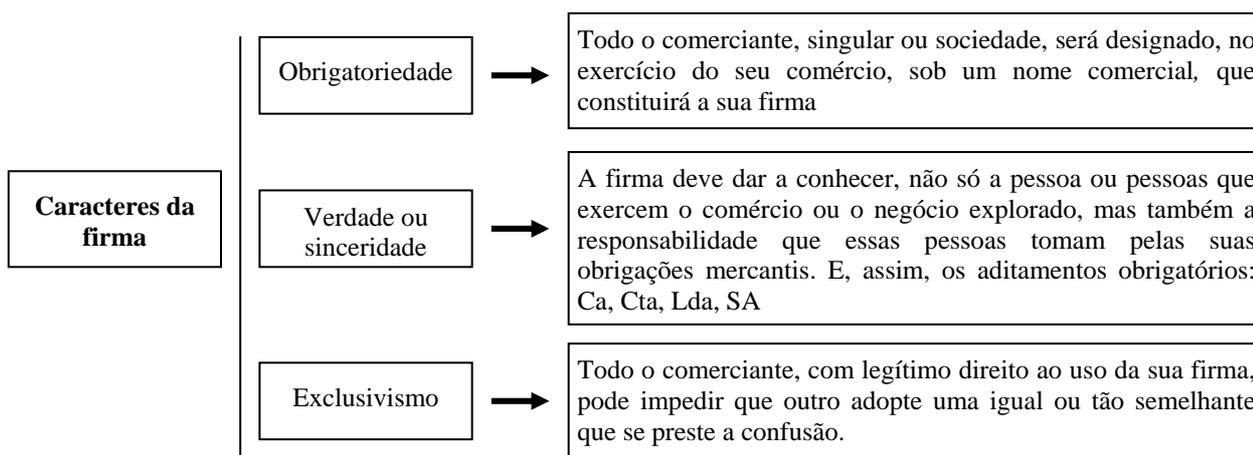
- a adoptar uma firma
- a ter escrituração mercantil
- a fazer inscrever no registo os actos a ele sujeitos
- a dar balanço e a prestar contas

Estas obrigações, que impendem sobre os comerciantes, são os meios de que a lei se serve para garantir o exercício do comércio em condições de equilíbrio e segurança.

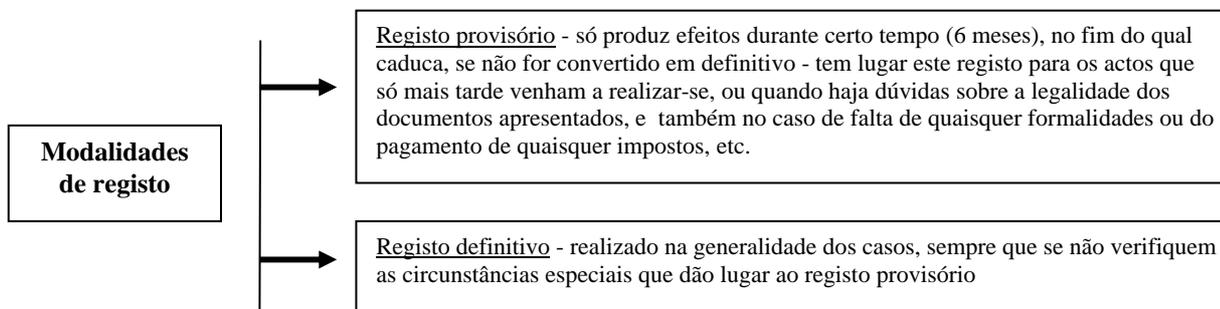
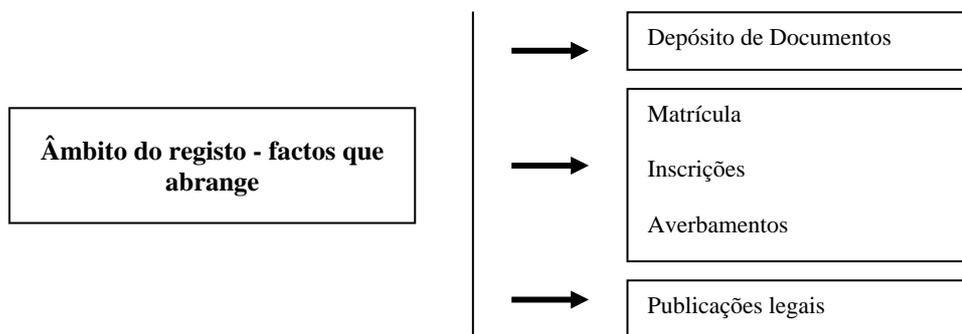
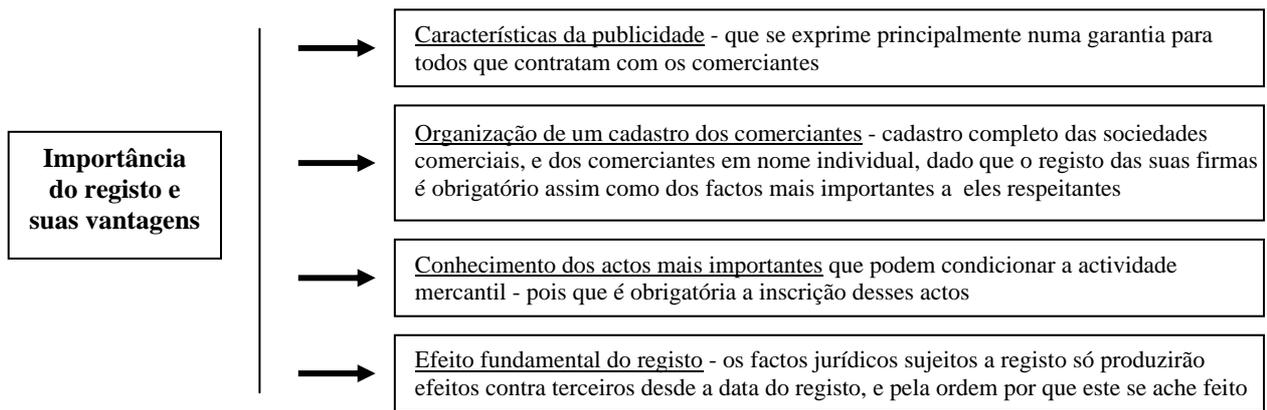
Os fins primários que se pretende atingir são fundamentalmente três:

1. distinguir claramente os comerciantes uns dos outros, bem como os seus estabelecimentos e os seus produtos (*isto consegue-se pela regulamentação da firma, nome de estabelecimento, marcas, etc.*)
2. dar a conhecer, em qualquer altura, a situação económica e financeira do comerciante, e fazer a prova das suas operações (*alcança-se este objectivo por meio da escrituração, balanço e prestação de contas*)
3. dar publicidade a certos actos importantes que podem influir na vida mercantil dos comerciantes (*o registo comercial satisfaz esta necessidade*)

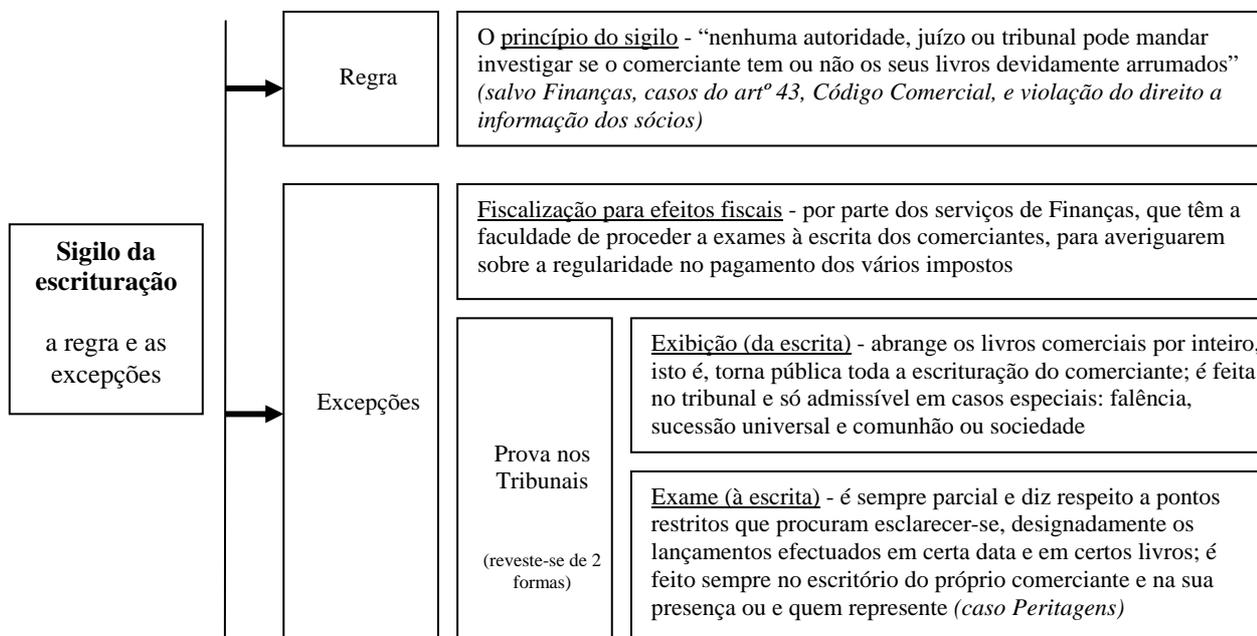
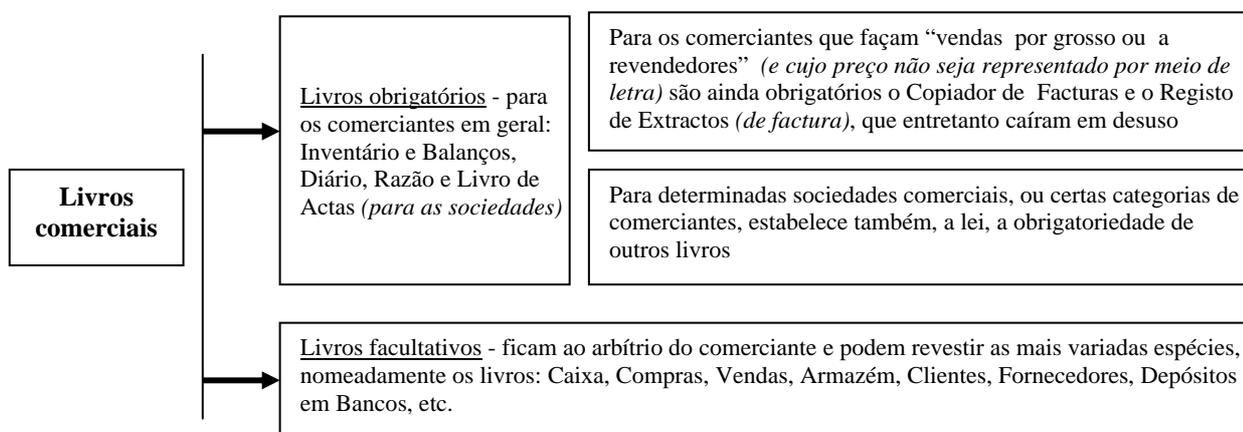
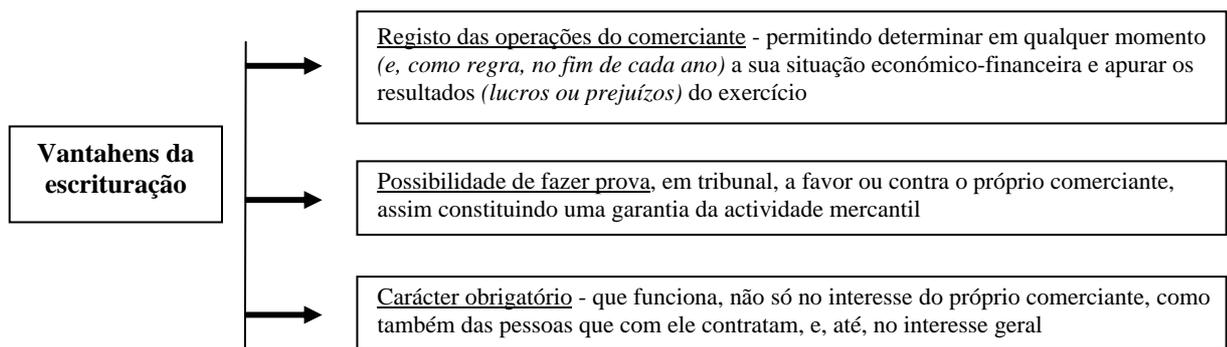
FIRMA



REGISTO COMERCIAL



ESCRITURAÇÃO MERCANTIL



Já que estamos a tratar, embora a título de introdução, de uma obrigação dos comerciantes, que é a de ter escrituração mercantil, parece pertinente aqui abordar quais os livros obrigatórios para os comerciantes e qual o período máximo de atraso em que tais livros podem estar.

Os livros dos comerciantes

Para além da escrituração auxiliar efectuada de forma manual ou informatizada os comerciantes são obrigados a possuir livros obrigatórios, não só pela legislação comercial mas também pela legislação fiscal.

Este é um dos pontos onde a legislação comercial é complementada pela legislação fiscal. Vejamos então, e utilizando também alguma terminologia fiscal, quais os livros obrigatórios para os comerciantes.

Sujeitos passivos em nome singular sem escrita organizada

O artº 116, CIRS, define os livros de escrita de comerciantes e industriais, isto é:

- ↳ os sujeitos passivos que, exercendo qualquer actividade comercial ou industrial, não sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada, deverão possuir os livros referidos no artº 65, CIVA e no artº 50, e), CIVA, quando se trate de sujeitos passivos enquadrados no regime especial de pequenos retalhistas previsto naquele Código
- ↳ os mencionados no artº 50, CIVA, nos restantes casos

As vendas a retalho poderão ser escrituradas em globo, nos termos do artº 46, CIVA

Assim sendo, o artº 116, CIRS, remete para o Código do IVA, quais os livros que os sujeitos passivos sem escrita organizada, daí resultando que os livros obrigatórios são diferentes consoante o regime de IVA em que o sujeito passivo estiver enquadrado.

Livros obrigatórios (IVA e IRS) - sujeitos passivos em nome singular

IVA - artº 50, nº 1, CIVA e IRS - Categoria B (*Rend. Prof., Comerc. ou Indust.*) - artº 116, CIRS

Regime normal

Livro de registo de compras de mercadorias	Mod. 1
Livro de registo de compras de matérias-primas e de consumo	Mod. 2
Livro de registo de vendas de mercadorias	Mod. 3
Livro de registo de produtos fabricados	Mod. 4
Livro de registo de serviços prestados	Mod. 5
Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento	Mod. 6
Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano	Mod. 7

Pequenos retalhistas

Artº 65, nº 2, CIVA e Circular 29/90, DGCI

Livro de registo de compras, vendas e serviços prestados	Mod.10
Livro de registo de despesas gerais e operações ligadas a bens de investimentos	Mod.11

Artº 50, nº 1, CIVA

Livro de registo de mercadorias, etc	Mod. 7
--------------------------------------	--------

Regime especial de isenção

No caso de sujeitos passivos sujeitos ao regime especial de isenção previsto no artº 53, CIVA, são os mesmos exigidos para os sujeitos passivos em nome singular sem escrita organizada, enquadrados no regime normal.

Comerciantes em nome individual c/ escrita organizada

São obrigados a possuir contabilidade organizada segundo o Plano Oficial de Contabilidade, e nos termos da lei comercial, que permita o apuramento e o controlo do seu rendimento tributável:

- os sujeitos passivos que exerçam qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola, e que na média dos três últimos anos, hajam realizado um volume de negócios superior a 30.000 contos
- os sujeitos passivos que por ela tenham optado

(artº 117, CIRS, conjugado com o artº 2 e 3, nº 5, DL 410/89, de 21 de Novembro - POC e artº 29 a 44, Código Comercial)

Para os sujeitos passivos de IRS com escrita organizada, os livros obrigatórios são:

- Inventário e Balanços (*selado*)
- Diário (*selado*)
- Razão (*selado*)
- Livro de registo de vendas a prestações, se for caso disso (*artº 9, DL 457/79, de 21 de Novembro - não carece de ser selado mas tem de ser legalizado nos termos do artº 32, Código Comercial*)

Sociedades comerciais

Os livros obrigatórios para as sociedades por quotas, em nome colectivo e em comandita simples:

- Inventário e Balanços (*selado*)
- Diário (*selado*)
- Razão (*selado*)
- Actas (*selado*)
- Livro de registo de vendas a prestações, se for caso disso
- Copiador

Os livros obrigatórios para as sociedades anónimas:

(vide artº 31, Código Comercial)

- Inventário e Balanços (*selado*)
- Diário (*selado*)
- Razão (*selado*)
- Balancetes do razão (*selado*)
- Balancetes de contas correntes (*selado*)
- Livro de registo de acções (*não selado*)
- Livro de registo de obrigações (*não selado*)
- Livros de actas para:
 - Assembleia Geral (*selado*)
 - Conselho de Administração (*selado*)
 - Conselho fiscal (*selado*)
- Copiador

Note-se que a Circular 11/91, DGCI, vem permitir a utilização de livros selados em folhas destacáveis, sendo a sua escrituração feita por via de impressão informática.

Mais recentemente, o DL 257/96, de 31 de Dezembro, veio alterar os artº 31, 32 e 37, Código Comercial, no sentido de permitir que os livros obrigatórios dos comerciantes possam ser de folhas soltas. Trata-se ao fim e ao cabo, de consagração legal da “abertura” dada pelo Circular 11/91, da DGCI.

Assim, podem ser de folhas soltas, em conjunto de 60 folhas, os livros:

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none"> ▪ Inventário e Balanços ▪ Diário, razão e balancete ▪ Actas |
|---|

No caso de livros em folhas soltas, estas devem ser numeradas sequencialmente e rubricadas pela gerência ou pela administração, que também lavram os termos de abertura e de encerramento, e requerem a respectiva legalização.

No que respeita à legalização dos livros selados dos comerciantes quando determinada por lei, o DL 216/94, de 20 de Agosto, introduziu no código de registo comercial o artº 112-A (*entretanto alterado pelo DL 257/96, de 31 de Dezembro*), alterando assim o regime de legalização dos livros obrigatórios.

A partir da entrada em vigor do referido decreto lei, a legalização dos livros Inventário e Balanços, Diário e das actas das Assembleias Gerais, devem ser efectuadas na Conservatória do Registo Comercial que detenha a pasta pertencente à entidade a que os livros respeitam, após pagamento do imposto de selo devido na respectiva Repartição de Finanças.

Atraso na escrituração mercantil

Para efeitos de IVA, os registos devem ser efectuados após a emissão dos respectivos documentos e até à apresentação das declarações periódicas se enviadas dentro do prazo legal (*artº 48, CIVA*).

Assim os sujeitos passivos do regime normal mensal poderão ter a sua escrituração atrasada cerca de 40 dias, enquanto que os sujeitos passivos do regime normal trimestral, podem ter a sua escrituração atrasada, até à apresentação da respectiva declaração periódica.

Se se tratar de sujeitos passivos do regime especial dos pequenos retalhistas, a sua escrituração não pode andar atrasada mais que 30 dias (*artº 65, nº 1, CIVA*).

Vejamos agora a situação perante os impostos sobre o rendimento:

IRS	<p><u>sujeitos passivos sem contabilidade organizada</u>: nos termos do CIVA, não são permitidos atrasos superiores ao prazo da apresentação da declaração periódica</p> <p><u>sujeitos passivos com contabilidade organizada</u>: o regime aplicável é o das entidades sujeitas a IRC</p>
IRC	<p>nos termos do artº 115, nº 4, CIRC, não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a noventa dias, contados do último dia do mês a que respeitam as operações</p>

Nestes casos, para os sujeitos passivos de IVA, os noventa dias não funcionam porque, os prazos para efeitos de IVA são diferentes, como já vimos. Os sujeitos passivos com contabilidade organizada, do regime normal mensal do IVA, não podem manter a escrita atrasada mais de 40 dias (*termo do prazo legal para envio ao SIVA da declaração periódica*).

Para evitar toda esta confusão, deveriam ser harmonizadas as respectivas legislações que regulam o atraso da escrituração, o que até agora não aconteceu. O regime das penalidades aplicáveis ao “atraso na escrituração” vem referido no artº 121, do Regime Geral das Infracções Fiscais Tributárias (RGIT).

Os documentos de prestação de contas e o dever de relatar a gestão e apresentar contas

A Lei 394-B/94, de 27 de Dezembro, veio permitir que mediante requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, as empresas com sede ou direcção efectiva em Portugal, adoptem um período anual de tributação diferente do coincidente com o ano civil. O DL 328/95, de 9 de Dezembro, veio alterar vários artigos do Código das Sociedades Comerciais, no sentido de harmonizar a Lei Fiscal com a Lei das Sociedades Comerciais.

Contudo, e de acordo com a Circular 12/97, de 7 de Agosto, da Direcção Geral dos Impostos, “a adopção do exercício anual diferente do ano civil, ao abrigo do disposto na alínea i) do artº 9, Código das Sociedades Comerciais, aditada pelo DL 328/95, de 9 de Dezembro, não se reflecte automaticamente no domínio do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)”. De acordo com a Circular referida, “as sociedades que pretendam adoptar um período de tributação diferente do ano civil devem efectuar o requerimento previsto no nº 3 do artigo 8, CIRC, o qual só poderá ser deferido, nos termos desta disposição, quando existam razões de interesse económico que justifiquem aquela adopção”.

O relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados ao órgão competente e por este apreciados, salvo nos casos previstos na lei, no prazo de três meses a contar da data de encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial.

As contas compreendem os seguintes documentos, conforme refere o Plano Oficial de Contabilidade e Directrizes Contabilísticas:

- Balanço
- Demonstração de resultados por naturezas
- Demonstração de resultados por funções (*ver Directriz Contabilística nº 20 e DL 44/99, de 12 de Fevereiro*)
- Anexo
- Demonstração de origem e aplicação de fundos
- Demonstração de fluxos de caixa (*ver Directriz Contabilística nº 14*)

Todas estas peças finais são de elaboração obrigatória, para os comerciantes obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada, à excepção de Demonstração de Resultados por funções e da demonstração de fluxos de caixa (*Ponto 2.3 do capítulo 2º - Considerações Técnicas do POC*)¹.

Além das demonstrações financeiras atrás referida, pode tornar-se obrigatória a elaboração da “Demonstração de Fluxos de Caixa”. É o caso, por exemplo, das empresas cotadas na Bolsa (*e a partir de 1.1.1998 das restantes empresas sujeitas a Revisão Legal, de acordo com instruções da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aos seus membros*), devendo neste caso ser observada a directriz contabilística nº 14 da Comissão de Normalização Contabilística.

As contas anuais devem ser elaboradas com um objectivo prioritário: dar uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados das operações da empresa.

Em traços muito largos consegue-se obter a tal “imagem verdadeira e apropriada”, quando na elaboração das contas são observados os chamados princípios contabilísticos geralmente aceites (*ver cap. IV do POC*), e a informação financeira possui determinadas características qualitativas (*nomeadamente a comparabilidade, fiabilidade e a relevância*).

São diversos os utilizadores das Demonstrações Financeiras, nomeadamente, Fisco, Bancos, Credores, Público em Geral, etc..

¹ De acordo com a Directriz Contabilística nº 20, as entidades que ultrapassarem dois dos três limites referidos no artº 262, CSC, elaborarão a demonstração de resultados por funções de acordo com a directriz referida. Também a Demonstração de Fluxos de Caixa será de elaboração obrigatória para as entidades sujeitas a Revisão Legal. O parágrafo 8 da Directriz Técnica nº 700 da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, refere que o ROC expressa a sua opinião sobre um conjunto completo de demonstrações financeiras, que compreende o Balanço, as Demonstrações de Resultados por natureza e por funções, a Demonstração de Fluxos de Caixa e os Anexos respectivos. A elaboração da Demonstração de Resultados por funções e da Demonstração de Fluxos de Caixa, será obrigatória para as entidades sujeitas a Revisão Legal, para os exercícios iniciados em 1 de Janeiro de 1998 ou em data posterior. A partir de 1.1.2000 a demonstração de resultados por funções só será obrigatória para as entidades abrangidas pelo DL 44/99, de 12 de Fevereiro.

Conservatória do Registo Comercial

Por força do DL 257/96, de 31 de Dezembro, todas as sociedades anónimas, por quotas (*incluindo as sociedades unipessoais*) e em comandita por acções estão obrigadas a efectuar o depósito do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas no registo Comercial.

Os documentos que devem ser depositados na Conservatória do Registo Comercial, são, nos termos do Código do Registo Comercial, os seguintes (*artº 42, Código Registo Comercial*):

- Cópia da acta de aprovação de contas
- Balanço, demonstração de resultados e o anexo ao balanço e demonstração de resultados
- Certificação legal de contas emitida pelo Revisor Oficial de Contas, quando legalmente exigidas (*artº 262, CSC*)
- Parecer do órgão de fiscalização, quando exista
- Relatório de gestão

O registo das contas consolidadas é regulado pelo artº 42º, nº 2, Código Registo Comercial. As cópias dos documentos referidos não carecem de autenticação (*artº 42, nº 4, CRC*). O Anexo, é peça de elaboração obrigatória e sujeita a depósito. A Demonstração da Origem e Aplicação de Fundos é uma peça de elaboração obrigatória, devendo a empresa submetê-la a apreciação do órgão de fiscalização.

Conteúdo do relatório de gestão

Nos termos artº 65, nº 1, Código das Sociedades Comerciais, os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade, o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício.

E o artº 66, CSC, vem referir que o relatório de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios e a situação da sociedade.

O relatório de gestão deve indicar, em especial:

- ↳ a evolução de gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu a sua actividade, designadamente no que respeita a condições de mercado, investimentos, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento
- ↳ os factos ocorridos após o termo do exercício
- ↳ a evolução previsível da sociedade
- ↳ o número e o valor nominal de quotas ou acções próprias adquiridas ou alienadas durante o exercício, os motivos desses actos e o respectivo preço, bem como o número e valor nominal de todas as quotas e acções próprias detidas no fim do exercício
- ↳ as autorizações concedidas a negócios entre a sociedade e os seus administradores nos termos do artº 397, CSC
- ↳ uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada
- ↳ a existência de sucursais da sociedade (*redacção dada pelo DL 225/92 de 21 de Outubro*)
- ↳ a existência de dívidas em mora ao fisco e segurança social

Sobre o conteúdo do relatório de gestão, deve ainda ser observado o disposto em:

- artº 220 e 324, CSC, sobre o regime das acções próprias
- artº 397, CSC, sobre negócios entre os Administradores e a sociedade
- artº 447, CSC, sobre publicidade de participação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização
- artº 448, CSC, sobre publicidade de participação de accionistas
- artº 508-A, CSC, sobre obrigação da consolidação de contas
- artº 508-C, CSC, sobre o relatório consolidado de gestão
- artº 2, DL 534/80, de 7 de Novembro - divulgação dos débitos em mora ao sector Público Estatal
- artº 21, DL 411/91, de 17 de Outubro - divulgação da situação perante a segurança social

Deliberações dos sócios

Formas de deliberação

Para todos os tipos de sociedade podem ser tomadas deliberações:

- unânimes por escrito (*artº 54, CSC*)
- em assembleia Geral (*artº 54, CSC*) - regularmente convocada ou sem observância de formalidades desde que todos estejam presentes e manifestem vontade de deliberar sobre determinado assunto

Forma e âmbito das deliberações nas sociedades por quotas:

- ↪ em assembleia geral (*artº 54, CSC*) - regularmente convocada ou sem observância de formalidades desde que todos estejam presentes e manifestem vontade de deliberar sobre determinado assunto
- ↪ voto escrito, que deverá obedecer ao seguinte (*artº 247º do CSC*): por carta registada os gerentes consultam os sócios sobre a admissibilidade desta forma de deliberações, indicando o respectivo objecto, avisando de que a falta de resposta, em 15 dias contados da expedição, equivale ao consentimento da dispensa da assembleia
- ↪ quando, face a consulta se possa proceder a votação por escrito os gerentes: enviam aos sócios a proposta de deliberação fixando para o voto prazo não inferior a 10 dias; a deliberação considera-se tomada no fim do prazo fixado ou no dia do recebimento da ultima resposta; depois disto o gerente lavra a acta que envia a todos os sócios

Forma e âmbito das deliberações nas sociedades anónimas (*artº 373, CSC*):

- ↪ os accionistas deliberam ou nos termos do *artº 54, CSC*, ou em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas
- ↪ os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade
- ↪ sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração

Votações necessárias

Sociedades em nome colectivo

- ↪ por unanimidade: admissão de novo sócio (*artº 194, nº 2, CSC*), nomeação de gerentes estranhos à sociedade (*artº 191, nº 2, CSC*) e alterações do contrato, fusão, cisão, transformação e dissolução, salvo disposição diversa do contrato (*artº 194, nº 1, CSC*)
- ↪ 75% dos votos de todos os sócios: quando o contrato assim dispõe relativamente a suas alterações, a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade (*artº 194, nº 1, CSC*)
- ↪ maioria simples dos votos expressos (*artº 189, nº 2, CSC*): restantes deliberações (v.g. *aprovação de contas*)
A cada sócio cabe 1 voto e o sócio de indústria disporá de votos em número igual, pelo menos, ao menor dos atribuídos a sócios de capital

Sociedades por quotasCapital mínimo: 5.000 Euros

- ↪ 75% dos votos correspondentes ao capital social: alterações do contrato, deliberação de fusão, de cisão, de transformação e dissolução da sociedade (*artº 265 e 270, CSC*)
- ↪ maioria dos votos emitidos não se contando como tal as abstenções (*artº 250, nº 3, CSC*): outras deliberações
- ↪ quorum constitutivo: qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada (*artº 383, nº 1, CSC, aplicável face ao que dispõe o artº 248, nº 1, CSC*); a cada cêntimo ¹ do valor nominal da quota corresponde 1 voto (*artº 250, nº 1, CSC*); é, no entanto, permitido que o contrato de sociedade atribua, como direito especial, dois votos por cada cêntimo de valor nominal da quota ou quotas de sócios que, no total, não correspondam a mais de 20% do capital (*o artº 250, nº 1 e 2, CSC, foi alterado pelo DL 357/96, de 31 de Dezembro*)
- ↪ qualquer sócio pode convocar a Assembleia Geral (*artº 248, nº 2, CSC*)

Sociedades anónimasCapital mínimo: 50.000 Euros

- ↪ quorum constitutivo (*artº 383, CSC*):
 - em primeira convocação: alterações do contrato, fusão, cisão, transformação, dissolução - 1/3 do capital; outras - qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados
 - em segunda convocação: quaisquer deliberações - qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados
- ↪ maioria necessária: alterações ao contrato, fusão, cisão, transformação, dissolução - 2/3 dos votos emitidos, quer em 1ª, quer em 2ª convocação (*Artº 386, nº 3, CSC*); outras - maioria dos votos emitidos (*artº 386, nº 1, CSC*); designação de órgãos sociais ou de ROC: fará vencimento a proposta que obtiver maior número de votos (*artº 386, nº 2, CSC*)
- ↪ as assembleias gerais de accionistas devem ser convocadas sempre que a lei o determine (*caso da Assembleia Geral anual - artº 376, CSC*), ou o Conselho de Administração, a Direcção, o Conselho Fiscal, ou o Conselho Geral entenda conveniente (*artº 375, nº 1, CSC*); a AG deve ser convocada quando o requeiram um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes, a pelo menos, 5% do Capital Social (*artº 375, nº 2, CSC*)
- ↪ na falta de diferente cláusula contratual, a cada acção corresponde um voto (*artº 384, nº 1, CSC*)

Deliberações sobre as contasA apresentação das contas

Como foi já referido, os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício dentro dos prazos previstos no artº 65, nº 2, CSC.

A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei; o contrato de sociedade pode complementar, mas não derrogar, essas disposições legais.

O relatório de gestão e as contas do exercício devem ser assinadas por todos os membros da administração; a recusa de assinatura por qualquer deles deve ser justificada no documento a que respeita e explicada pelo próprio perante o órgão competente para a aprovação, ainda que já tenha cessado as suas funções.

O relatório de gestão e as contas do exercício são elaborados e assinados pelos gerentes, administradores ou directores que estiverem em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos membros da administração devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes foram solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções (*artº 65, CSC*).

Sobre o conteúdo do Relatório de Gestão, tal matéria encontra-se referida no artº 66, CSC.

Deliberação sobre as contas

Quando for intenção dos administradores ou da gerência restringir o direito aos lucros previsto nos artº 217 e 294, CSC, deve constar da convocatória para a Assembleia Geral anual, essa intenção de derrogação desses artigos.

Por sua vez qualquer limitação do direito ao lucros deve ser objecto de deliberação autónoma tomada na assembleia geral respectiva.

Vejamos então em relação, apenas às Sociedades por Quotas e Anónimas, os aspectos mais importantes ligados à apreciação anual da situação da Sociedade.

Sociedades por quotas (artº 263, CSC)

O Relatório de Gestão e as contas devem estar patentes aos sócios na sede da sociedade e durante as horas normais de expediente. Os sócios serão avisados desse facto na convocatória.

A consulta da escrituração, livros e documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um ROC, bem como tirar cópias ou usar outros meios de reprodução de coisas ou documentos (*artº 214, nº 4, CSC*).

Verificando-se empate na votação sobre aprovação de contas ou sobre a atribuição dos lucros, pode qualquer sócio requerer a convocação judicial de Assembleia, que será presidida de preferência por um ROC e que terá o poder de desempatar.

Nas Sociedades sujeitas a revisão legal de contas nos termos do artº 262, nº 2, CSC, os documentos de prestação de contas e o relatório de gestão devem ser submetidos a deliberação conjuntamente com a certificação legal de contas e com o relatório do Revisor Oficial de Contas elaborado de acordo com o artº 451, CSC, para as Sociedades Anónimas.

Sociedades anónimas (artº 451 a 456, CSC)

- a apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade é feita pela Assembleia Geral anual de accionistas.
- a assembleia geral dos accionistas deve reunir nos três primeiros meses de cada ano a contar da data de encerramento do exercício ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devem apresentar contas consolidadas ou apliquem o método da equivalência patrimonial para:
 - deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, quando a assembleia seja o órgão competente para isso
 - deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados
 - proceder à apreciação geral da administração e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores ou directores
 - proceder às eleições que sejam da sua competência (*artº 376, nº 1, CSC*)
- o conselho de administração ou a direcção deve pedir a convocação da assembleia geral referida no número anterior e apresentar as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sejam tomadas (*artº 376, nº 2, CSC*)
- a violação do dever estabelecido pelo número anterior não impede a convocação posterior da assembleia, mas sujeita os infractores às sanções cominadas na lei (*artº 376, nº 3, CSC*)

Falta de apresentação das contas (até final de Maio) (artº 67, nº 1 a 3, CSC):

- qualquer sócio pode requerer ao tribunal que se proceda a inquérito
- o juiz pode: fixar novo prazo; nomear um dos membros do órgão de administração para as apresentar a aprovação; em caso de não aprovação o juiz decide

Falta de deliberação sobre as contas (artº 67, nº 4 e 5, CSC)

Quando sem culpa dos gerentes, administradores ou directores nada tenha sido deliberado até final de Maio:

Qualquer dos membros do órgão da administração ou qualquer sócio requer a convocação de Assembleia Geral pelo tribunal

Se nesta Assembleia Geral as contas não forem aprovadas nem rejeitadas, qualquer interessado pode requerer ao juiz que sejam examinados por um ROC: face ao relatório do ROC e de outros elementos o juiz aprova as contas ou recusa a sua aprovação

Recusa de aprovação das contas (artº 68, CSC)

Em caso de recusa a Assembleia Geral ou o Conselho Geral deve deliberar que:

- se elaborem novas contas, ou
- se proceda à reforma das apresentadas

Invalidade das deliberações

São nulas as deliberações dos sócios (*entre outras*):

- ↳ tomadas em assembleia geral não convocadas, salvo se todos os sócios estiverem presentes e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto (*artº 54 e 56, CSC*)
- ↳ tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios tenham sido convidados a exercer esse direito (*artº 56, CSC*)
- ↳ tomadas com violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da Reserva Legal (*artº 69, CSC*)
- ↳ tomadas sobre contas e relatório de gestão, sem a intervenção de Revisor Oficial de Contas, quando imposta por lei (*artº 69, nº 3, CSC*)

A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal (*artº 286, Código Civil*).

São anuláveis as deliberações que:

- ↳ violem disposições da lei ou do contrato de sociedade (*artº 58, nº 1, CSC*)
- ↳ sejam apropriados por um dos sócios, para através do exercício do direito de voto conseguir vantagens especiais para si ou terceiros em prejuízo da sociedade ou dos sócios (*artº 58, nº 2, CSC*)
- ↳ não tenham sido precedidos do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação
- ↳ só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento (*artº 287, Código Civil*)

Órgãos de administração e fiscalização

Sociedades anónimas (*artº 278, CSC*)

A Administração e Fiscalização pode revestir duas modalidades:

- Conselho de Administração e Conselho Fiscal ou Fiscal Único que deve ser ROC ou SROC
- Direcção, Conselho Geral e ROC

É o contrato de sociedade que deve mencionar o tipo de estrutura adoptado.

Conselho de Administração e Conselho Fiscal ou fiscal único
(*artº 390 e 413, CSC*):

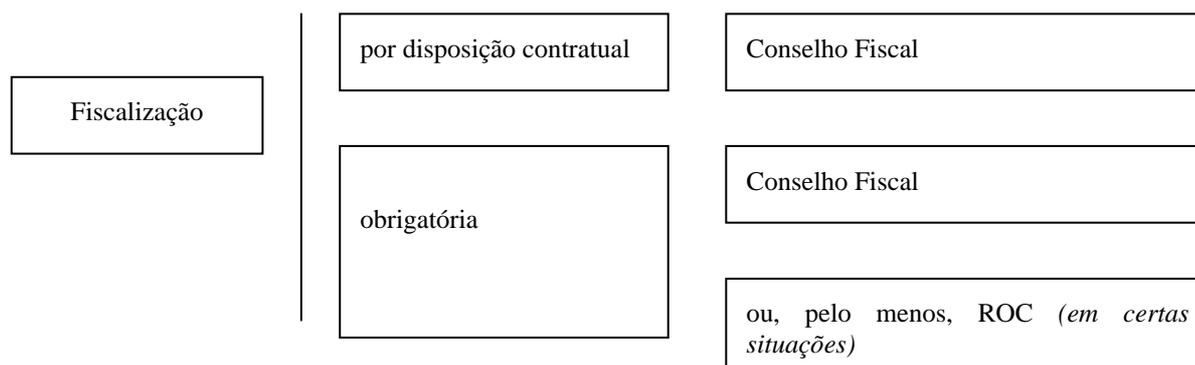
- Conselho de Administração: membros eleitos pela AG que poderão ou não ser accionistas; número ímpar de membros; sociedade com capital igual ou inferior a 200.000 Euros - administrador único
- Conselho Fiscal: eleito para AG de entre accionistas ou não; composição: número mínimo: 3 membros efectivos e 1 ou 2 suplentes; número máximo: 5 efectivos e 2 suplentes - em qualquer caso 1 membro efectivo e 1 suplente tem de ser ROC
- Fiscal único: o DL 257/96, de 31 de Dezembro, alterou o artº 413, do Código das Sociedades Comerciais; nos termos do artº 413, nº 1, CSC, a fiscalização da sociedade anónima, neste tipo de estrutura, compete a um fiscal único, que deve ser Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, ou a um Conselho Fiscal

Direcção, Conselho Geral e ROC
(*artº 424, 434 e 446, CSC*):

- Direcção: máximo de 5 elementos, designados pelo Conselho Geral, accionistas ou não; sociedade com capital inferior a 200.000 Euros - poderá ter apenas um Director único
- Conselho Geral: eleito pela Assembleia Geral; número ímpar de membros, todos accionistas e sempre superior ao número de directores no máximo de 15
- Revisor Oficial de Contas: ROC ou Sociedade de ROC com poderes e deveres que cabem ao Conselho Fiscal

Sociedades por quotas

- Administração - gerentes (*artº 252, CSC*)
- Fiscalização (*artº 262, CSC*)



A fiscalização (*artº 262, CSC*) será obrigatoriamente exercida por um ROC, quando em 2 anos consecutivos sejam ultrapassados 2 dos seguintes índices:

<i>até 31 de Dezembro de 1996</i>	Total de Balanço	180.000 contos
	Total de Proveitos	370.000 contos
	Nº Médio de Trabalhadores empregados durante o exercício	50
<i>a partir de 1 de Janeiro de 1997</i> <i>Portaria 95/97, de 12 de Fevereiro</i>	Total de Balanço	350.000 contos
	Total de Proveitos	600.000 contos
	Nº Médio de Trabalhadores empregados durante o exercício	50
<i>a partir de 1 de Janeiro de 2002</i> <i>sociedades constituídas antes de 1.1.1999</i>	Total de Balanço	1.500.000 Euros
	Total de Proveitos	3.000.000 Euros
	Nº Médio de Trabalhadores empregados durante o exercício	50
<i>a partir da data em que se torne eficaz a denominação do capital social em Euros</i>		
<i>para as sociedades constituídas a partir de 1.1.1999</i>		<i>DL 343/98, de 6 de Novembro</i>

A partir de 1 de Janeiro de 2002, o total de Balanço será de 1.500.000 Euros (*actuais 300.723 contos, utilizando a taxa de câmbio fixa irreversível de 1 Euro = 200,482\$*), diminuindo relativamente ao que estava instituído, e o total de proveitos será de 3.000.000 Euros (*601.446 contos*), aumentando ligeiramente face ao anterior.

Distribuição de bens aos sócios

Deliberação sobre a distribuição de bens (artº 31, CSC)

Nenhuma distribuição de bens sociais aos sócios, ainda que a título de distribuição de lucros ou reservas pode ser feita sem deliberação destes (artº 218, 246, 295, 294 e 441, CSC)

É vedada a distribuição (artº 32, CSC)

Quando a situação líquida for inferior à soma do capital e das reservas não distribuíveis ou se torne inferior depois da distribuição (artº 32, CSC)

Reservas não distribuíveis

Sociedades por quotas:

constituição obrigatória da reserva legal (no mínimo, 5% dos lucros do exercício até que atinja 20% do capital social, no mínimo de 2.500 Euros) - (artº 218, CSC)

a reserva legal apenas pode ser utilizada para (artº 218 e 296, CSC): incorporação no capital; ou cobertura do prejuízo do exercício quando tal não possa fazer-se pelo recurso a outras reservas ou dos prejuízos transitados caso não o possa ser recorrendo ao lucro do exercício ou a outras reservas

Sociedades anónimas:

constituição obrigatória em percentagem não inferior a 5% dos lucros da sociedade, até que aquele represente a quinta parte do Capital Social (artº 295, CSC)

no contrato de sociedade podem fixar-se percentagem e montante mínimos mais elevados para a Reserva Legal

ficam sujeitos ao regime de Reserva legal

prémios de emissão de Acções e Obrigações com direito a subscrição de acções e convertíveis em acções

reservas de Reavaliação consentidas por lei, na medida em que não forem necessárias para cobrir prejuízos já acumulados no balanço

doações à sociedade, bem como acessões e prémios que venham a ser atribuídos a títulos pertencentes à sociedade

Reservas indisponíveis

Quotas Próprias

Sociedades por Quotas
(artº 220, CSC)

↳ a sociedade não pode adquirir quotas próprias não integralmente liberadas, salvo o caso de perda a favor da sociedade, previsto no artº 204, CSC

↳ as quotas próprias só podem ser adquiridas pela sociedade a título gratuito, ou em acção executiva movida contra o sócio, ou se, para esse efeito, ela dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar

↳ são nulas as aquisições de quotas próprias com infracção do disposto neste artº 220, CSC

↳ é aplicável às quotas próprias o disposto no artº 324, CSC

Acções Próprias
(artº 324, CSC)

- ↪ enquanto as acções pertencerem à sociedade, devem:
 - considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às acções, excepto o de o seu titular receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas
 - tornar-se indispensável uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas
- ↪ no relatório anual do conselho de administração ou da direcção devem ser claramente indicados:
 - o número de acções próprias adquiridas durante o exercício, os motivos das aquisições efectuadas e os desembolsos da sociedade
 - o número de acções próprias alienadas durante o exercício, os motivos das alienações efectuadas e os embolsos da sociedade
 - o número de acções próprias da sociedade por ela detidas no fim do exercício

Lucros não distribuíveis

Não podem ser distribuídos lucros
(artº 33, CSC)

- ↪ quando a situação líquida for inferior à soma do capital e das reservas não distribuíveis ou se torne inferior depois da distribuição
- ↪ ou que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados
- ↪ ou que sejam necessários para criar ou reconstituir a reserva legal ou outras reservas impostas pela lei ou pelo contrato
- ↪ enquanto não estiverem totalmente amortizadas as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento, salvo se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao valor da parte daquelas despesas ainda não amortizadas

Nas sociedades anónimas, além destes casos, há as seguintes particularidades:

- ↪ se houver acções preferenciais sem voto o respectivo dividendo prioritário (5%, pelo menos, do correspondente valor de emissão) é retirado dos lucros distribuíveis o que pode determinar que a distribuição seja feita apenas pelos accionistas preferenciais (artº 341, CSC)
- ↪ havendo redução de capital por motivo de perdas e se da redução resultar que o capital fica inferior ao montante da dívida aos obrigacionistas todos os lucros serão transferidos para a reserva legal até que esta mais o capital seja igual à dívida (artº 349, nº 6, CSC)

O depósito dos documentos de prestação de contas

No que respeita ao Registo, importa analisar o DL 403/86, de 3 de Dezembro (*Código do Registo Comercial*), Código este que foi alterado pelos DL 349/89, de 13 de Outubro, DL 238/91, de 2 de Julho, DL 31/93, de 12 de Fevereiro, DL 216/94, de 20 de Agosto, DL 328/95, de 9 de Dezembro, DL 257/96, de 31 de Dezembro e mais recentemente pelos DL 198/99, de 8 de Junho e 410/99, de 15 de Outubro.

No artº 3, n), CRC, é referido que estão sujeitos a Registo os seguintes factos relativos as sociedades comerciais e civis sob a forma comercial:

- as prestações de contas das sociedades anónimas e em comandita por acções, bem como das sociedades por quotas e em nome colectivo, quando houver lugar a depósito, e de contas consolidadas de sociedades obrigadas a prestá-las (*redacção dada pelo DL 238/91, de 2 de Julho*)

É o Código das Sociedades Comerciais que no seu artº 70 e agora no seu artº 70-A, vem obrigar as sociedades anónimas, em comandita por acções e por quotas, e além destas, as sociedades em nome colectivo e em comandita simples, ao depósito de Relatório de Gestão e Documentos de Prestação de Contas

na Conservatória do Registo Comercial (*ver a propósito de contas consolidadas, os artº 508-A a 508-E, CSC, aditados pelo DL 238/91, de 2 de Julho*).

Se bem que o artº 264, CSC, afastasse da obrigação de depósito as sociedades de menor dimensão, o DL 257/96, de 31 de Dezembro, veio revogar os nº 3 a 5, do artº 70º-A e o artº 264, ambos do Código das Sociedades Comerciais, razão pela qual todas as sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções são obrigadas a efectuar o depósito do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas no Registo Comercial (*nº 9 do preâmbulo do DL 257/96 e seu artº 6*).

No que respeita ao prazo para efectuar o depósito das contas, é referido no artº 15, nº 3, do Código de Registo Comercial, na redacção dada pelo DL 216/94, de 20 de Agosto, que:

- “o depósito dos documentos de prestação de contas de sociedades deve ser feito no prazo de três meses a contar da deliberação da sua aprovação; o depósito das contas de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada é efectuado no três primeiros meses de cada ano civil” (*redacção dada pelo DL 410/99, de 15 de Outubro*)

A publicação é sempre obrigatória e deve ser feita no Diário da Republica (*artº 70, nº 1, a*) e nº 2, Código de Registo Comercial).

Note-se que o registo tem carácter público, razão pela qual, qualquer pessoa pode pedir certidão dos actos de registo ou dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e de outros (*artº 73, CRC*).

Quanto aos documentos que servem de base ao registo, são os referidos no artº 42, do Código de Registo Comercial, com a redacção do DL 349/89, de 13 de Outubro, do DL 238/91, do DL 216/94, do DL 368/98, de 23 de Novembro e do DL 198/99, de 8 de Junho².

Dada a obrigatoriedade de registo da prestação de contas também para as pequenas sociedades, como referimos, impunha-se (*e continua a impor-se*) uma alteração ao artº 42, do Código do Registo Comercial. E isto apesar das alterações ocorridas em 1999 no sentido da simplificação do cumprimento da obrigação.

É que, há necessidade de adequar a redacção deste artigo quer ao disposto no Código das Sociedades Comerciais (nomeadamente o artº 262, CSC), quer ao disposto no POC.

De acordo com o nº 3, do DL 410/89, de 21 de Outubro, somente as empresas (*sociedades ou não*) que à data do encerramento das contas tenham ultrapassado dois dos três limites referidos no artº 262, do Código das Sociedades Comerciais, é que são obrigadas a elaborar o balanço analítico e os modelos mais desenvolvidos da Demonstração de Resultados e do Anexo indicados no Plano Oficial de Contabilidade.

Por outro lado, nem todas as sociedades são obrigadas a revisão legal de contas, razão pela qual, não deve ser exigida a todas as sociedades a certificação legal das contas para efeitos de registo da prestação das contas.

De notar que a APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração solicitou esclarecimento à Direcção Geral dos Registos e Notariado, obtendo uma resposta no sentido de que, no caso das pequenas sociedades por quotas dispensadas de Revisão Legal de Contas pelo código das sociedades comerciais, não é exigível a Certificação Legal de Contas para efectuar o depósito das contas.

Em relação ao depósito das contas a realizar em 1999 e seguintes (*respeitantes ao exercício de 1998 e seguintes*) deixa de ser obrigatória a autenticação dos documentos que servem de base ao depósito.

² Artº 42, Código do Registo Comercial:

1. O registo da prestação de contas consiste apenas na entrega, para fins de depósito, da acta de aprovação donde conste a aplicação dos resultados, acompanhada dos documentos seguintes:
 - a. o relatório de gestão
 - b. o balanço analítico, a demonstração de resultados líquidos e o anexo ao balanço e à demonstração de resultados
 - c. a certificação legal das contas
 - d. o parecer do órgão de fiscalização, quando exista
2. O registo da prestação de contas consolidadas consiste apenas na entrega, para fins de depósito, dos documentos a seguir indicados e em declaração da qual conste que esses documentos foram presentes à sociedade consolidante:
 - a. o relatório consolidado da gestão
 - b. o balanço consolidado, a demonstração consolidada dos resultados e o anexo
 - c. a certificação legal das contas consolidadas
 - d. o parecer do órgão de fiscalização quando exista
3. Relativamente às empresas públicas, a acta de aprovação é substituída pelo despacho de aprovação do ministro da tutela e a certificação legal é substituída pelo parecer da Inspeção-Geral de Finanças.
4. As fotocópias dos documentos previstos nos números anteriores não carecem de autenticação.
5. O registo da prestação de contas não está sujeito a anotação no livro Diário, sendo entregue ao interessado fotocópia do impresso a que se refere o artº 28, CRC, com a nota do recebimento dos documentos apresentados.